

A REVISÃO CRIMINAL

THE CRIMINAL REVIEW

Eduardo Queiroz de Mello*

Resumo

O presente trabalho busca equacionar aspectos atinentes à ação de revisão criminal, posto que, ao contrário do que suposto, não se trata o instituto de recurso, muito embora encartado no Título II – Dos Recursos em Geral –, no nosso Código de Processo Penal. Está, portanto, muito mais para um paralelo com a ação rescisória na esfera cível. Busca-se então, alinhar o contexto histórico da medida, sua finalidade e admissibilidade, além das possibilidades de interposição, inclusive, em face de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o que foi objeto de polêmica durante bastante tempo.

Palavras-chave: Admissibilidade. Processo Penal. Recursos. Revisão.

Abstract

The present work tries to equate aspects related to the criminal review action, since, contrary to what is supposed, it is not the resource institute, although included in Title II - Resources in General - in our Code of Criminal Procedure. It is, therefore, much more for a parallel with the rescission action in the civil sphere. It seeks, therefore, to consolidate the historical context of the measure, its purpose and admissibility, in addition to the possibilities of interposition, including, in the face of decisions handed down by the Jury, which has been the object of controversy for a long time.

Key-words: Admissibility. Criminal proceedings. Resources. Review.

* Especialista em Ciências Penais pela UFMG. Professor de Direito Penal da Faculdade Mineira de Direito da PUCMG. Advogado criminalista. Email: eqmello1961@hotmail.com.

1. SÍNTESE HISTÓRICA

A revisão criminal passou a figurar na legislação pátria a partir do Decreto n. 848, de 11 de novembro de 1890, em substituição ao recurso de revista da legislação imperial, tendo sido introduzida na primeira Constituição Republicana em 24 de dezembro de 1891, propugnando que, art. 81, “*Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados...*”. As hipóteses que permitiam a revisão foram alinhavadas na Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 74, e no Decreto n. 3.084, de 05 de novembro de 1898, arts. 343 a 351. Na Consolidação das Leis Penais, de autoria de Vicente Piragibe, Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, art. 86, parágrafo 3º, via-se tratada a revisão, bem como os fundamentos para seu pleito. A Carta Constitucional de 1934 manteve os mesmos princípios, tendo a de 1937 silenciado sobre o tema, contudo, com o advento do atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, veio a revisão a ser consagrada em benefício dos condenados. A Constituição de 1946 repetiu o tratamento dado pelas Cartas de 91 e 34. A Emenda Constitucional n. 1, de 1969 estabeleceu caber ao Supremo Tribunal Federal a revisão de seus julgados, deixando, contudo ao seu arbítrio o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal. Na atual Magna Carta, a revisão não é prevista de maneira expressa, entretanto, inegável sua regulamentação quando do tratamento das competências do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “j”), Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “e”) e Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “b”).

2. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

A atividade judicante é feita por pessoas, por conseguinte sujeita a erros e equívocos, dando azo a uma sentença penal condenatória injusta. Tais erros podem decorrer de uma instrução processual mal conduzida, de depoimentos que se mostraram tendenciosos ou distorcidos, seja por interesses, muitas vezes escusos, emoções, influências externas, vinganças, ou simplesmente dada a simpatia ou antipatia em relação ao réu, ou ainda documentos falsos que foram acostados ao processo, provas periciais que não se viram determinadas ou que foram mal

produzidas, a morosidade, que em regra faz com que detalhes do fato objeto do processo caiam no esquecimento. Isto sem falar que pode o erro decorrer da improbidade do magistrado.

Para correção das decisões entendidas injustas existem os recursos, que deles as partes podem fazer uso. Contudo, chega-se a um momento em que a sentença torna-se impugnável, perfazendo-se a coisa julgada (formal e material) penal. Trata-se do trânsito em julgado.

Esta marca de intangibilidade da sentença penal condenatória, entretanto, pode ver-se quebrada pela revisão criminal, porquanto uma sentença injusta que possa ainda ser corrigida não interessa apenas ao condenado, mas também à sociedade, na medida em que se assim não fosse, ter-se-ia da descrença em relação ao Poder Judiciário.

3. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

É controversa a questão relativa à natureza jurídica da revisão criminal. Uns entendem tratar-se de ação penal (constitutiva), enquanto outros a veem mesmo como um recurso.¹

Muito embora elencada no rol dos recursos, acreditamos ser a revisão criminal de fato uma ação penal autônoma que visa impugnar sentença condenatória passada em julgado. A relação processual aqui é outra, porquanto tem por autor aquele que condenado definitivamente. De se atentar, entretanto, que a discussão em torno da natureza jurídica, para alguns, tem pouca relevância prática.²

¹ De acordo com MARQUES (1997, p. 305), aludindo à revisão criminal no capítulo que chama de recursos impropriamente ditos que “... não é recurso e sim, ação penal (ação penal constitutiva), funcionando como o equivalente penal da ação rescisória civil.” Com SIQUEIRA (1937, p. 370), a revisão “... é o recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal a favor dos réos condenados, em casos permitidos por lei, para a reparação de injustiças e erros cometidos em sentença já passada em julgado.” Ao que conclui o autor, dizendo ter a revisão “... uma feição sui generis, mais de ação rescisória do que de recurso.” FARIA (1942, p. 214), afirma que a revisão criminal “... não é um recurso ordinário contra o qual o tempo pode influenciar para impedir o seu exercício depois do decurso de certo prazo.” Já ESPÍNOLA FILHO (1955, p. 305), compreende a revisão “... como um recurso de caráter especial (mixto) e objetivo geral, acentuando que êsse aspecto especial (mixto) resulta da circunstância de participar ela de recurso, assemelhando-se, entretanto, a uma ação, como, em matéria cível, ocorre com as rescisórias.”

² É a opinião autorizada de TORNAGHI (1989, p. 361), afirmando pouco importar que a revisão seja recurso ou ação, “A dissidência perde substância para os que sustentam que todo recurso é ação. E mesmo para os que assim não entendem, a questão é bizantina: não tem importância prática que a lei discipline a revisão como ação rescisória

Apesar de chamada de ação de caráter rescisório, tal denominação é vista como inadequada, em razão da pouca semelhança com o instituto previsto no Código de Processo Civil.³

O que impende, portanto, salientar é que, voltando-se contra a coisa julgada, consubstancia-se em remédio tendo por fim reparar uma injustiça ou erro judiciário, ofertando ao condenado a oportunidade de provocar o Estado para que seu processo seja reexaminado pelo tribunal competente. Não havendo prazo para interpor a revisão, é irrelevante que esteja a pena imposta sendo executada (qualquer sanção), ou que já tenha sido, ou que tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade, inclusive em virtude da morte do condenado, cabendo em qualquer hipótese a ação revisional.

4. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

Ao contrário de muitas legislações (portuguesa; italiana; alemã), na nossa inadmite-se a revisão “*pro societate*”, ou seja, a revisão de sentenças absolutórias consideradas injustas.

Nos termos do art. 623 do CPP, pode requerer a revisão o próprio condenado em sentença transitada em julgado, ou em caso de falecimento, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Apesar da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, não há impedimento a que o próprio interessado promova a revisão, sendo esta a posição de nossos tribunais. Outrora, permitia-se que qualquer pessoa do povo pudesse pedir a revisão em favor dos condenados (Constituição de 1891), contudo, não tratando a atual Carta de Princípios da matéria, e pelo que se extrai do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 265 – “*A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*” – tal possibilidade não existe.

ou como recurso. Nesse caso, será um recurso excepcional, caracterizado pelo fato de só caber de sentenças finais, isto é, transitadas em julgado.”

³ Para BONFIM (2006, p. 720), “Tal denominação não é tecnicamente própria, porquanto a semelhança entre a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC e a revisão criminal dos arts. 621 a 631 do CPP restringe-se tão-somente ao fato de ambas as ações terem a finalidade precípua de desconstituir a res judicata.” Para GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES (1996, p. 306), “... no campo civil, a rescisória é sujeita a um prazo preclusivo e pode ser ajuizada por qualquer das partes e até por terceiros juridicamente prejudicados. No campo penal, onde está em jogo o valor liberdade, a revisão não se sujeita a prazos preclusivos, podendo ser ajuizada a qualquer tempo (mesmo após a morte do condenado), mas é, em grande parte dos sistemas processuais, privativa da defesa.”

Muito embora a enumeração encartada no art. 623 do Diploma Processual Penal seja taxativa, cremos que, ante a nova concepção de família recepcionada na Constituição de 1988, que reconhece a união estável, que o(a) companheiro(a) está legitimado(a) a pedir a revisão, pelo que deve dar-se interpretação ampla ao termo “cônjuge”.

O Ministério Público não é parte legítima para solicitar a revisão, porquanto sendo titular da ação penal pública, através dela busca junto ao Estado a satisfação do *jus puniendi*, ou seja, exatamente o contrário do que se pretende com a revisão. E é claro que, se não tem o órgão ministerial legitimidade para buscar a revisão, também não a tem o eventual assistente de acusação habilitado ou o querelante na ação penal de iniciativa privada.

É do Supremo Tribunal Federal a competência para a revisão, nas condenações por ele proferidas ou mantidas, seja em caso de ação penal originária, seja em recurso ordinário (CF, art. 102, I, “j”). Se a decisão condenatória for proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, será dele a competência revisional (CF, art. 105, I, “e”). Se a decisão tiver sido de Tribunal Regional Federal em única ou última instância, cabe-lhe julgar a revisão (CF, art. 108, I, “b”). Nos demais casos, ressalvando-se a competência exclusiva das Justiças Militar e Eleitoral, a competência é dos tribunais estaduais. Observe-se o art. 624 do CPP. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o juízo revidendo é o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas (art. 21, I da Resolução n. 420, de 01 de agosto de 2003, alterada pela Resolução n. 530, de 05 de março de 2007), cabendo, entretanto à Corte Superior, o processo e julgamento da revisão, nas causas de competência originária do Tribunal (art. 18, I, alínea “h”).

Questão que se mostra curiosa é a que versa sobre a competência para o julgamento do pedido revisional das decisões advindas de Juizado Especial Criminal ou de Turma Recursal do mesmo Juizado. A resposta é uma só. Pouco importa de onde emanada a decisão, a competência é do tribunal estadual ou dos TRFs, se a decisão é de Juizado Especial Federal ou Turma Recursal deste. Nas leis que originaram os Juizados Especiais (9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001 – Juizados Especiais Federais), não se encontra prevista a revisão, pelo que de se aplicar o Código de Processo Penal.

Apesar de ser o Supremo Tribunal Federal competente para julgar recurso extraordinário oposto contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados, segundo o enunciado da Súmula 640/STF, essa Corte tem declinado de sua competência para julgamento de *habeas corpus*

impetrado contra arestos das Turmas Recursais, de maneira que em caso de ação revisional, a competência só pode pertencer aos tribunais locais ou aos TRFs, conforme o caso.

5. REQUISITOS E ADMISSIBILIDADE

Verificado o pressuposto fundamental, vale dizer, a sentença condenatória transitada em julgado, são fundamentos do pedido revisional aqueles que dispostos no art. 621 do CPP⁴: (1) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (2) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (3) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

5.1 Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos

Aqui, a contrariedade pode ser tanto em relação à lei penal quanto à lei processual penal, compreendendo-se ainda que a afronta pode verificar-se também no tocante a qualquer lei que tenha relevância penal, incluindo-se a própria Constituição.

⁴ Na legislação que se seguiu à Constituição de 1891 (Lei n. 221, de 1894; Decreto n. 3.084, de 1898; e também na Consolidação das Leis Penais, Decreto n. 22.213, de 1932) eram sete os fundamentos para se requerer a revisão: 1) Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal; 2) Quando no processo em que foi proferida a sentença condenatória não se guardaram as respectivas formalidades substanciais estabelecidas em lei; 3) Quando a sentença condenatória tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos; 4) Quando a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra, na qual foram condenados, como autores do mesmo crime, outros réus; 5) Quando a sentença condenatória tiver sido proferida na suposição de homicídio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que era tida por assassinada; 6) Quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; 7) Quando depois da sentença condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado.

Será a decisão contrária ao texto da lei, quando vulnerar o que nela contido, ou quando reconhecer o que nela não estampado⁵.

Contrária à evidência dos autos é a condenação que não encontra respaldo em provas idôneas, ou como pronuncia MIRABETE (1999, p.800), “... é a sentença que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo.”

Insta dizer que, *in casu*, não basta afirmar que o juiz, ao condenar o réu, não baseou sua decisão na versão predominante tendo em vista a prova carreada aos autos, porquanto de ser respeitado o princípio do livre convencimento do julgador. A contrariedade alegada, para o efeito de fundamentar o pedido revisional, há que ser frontal, inequívoca, em completa dissonância com o caderno probatório colacionado durante a instrução processual ⁶.

5.2 Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos

No caso do inciso II do art. 621 do CPP, caberá revisão quando tiver o juiz lastreado seu *decisum* condenatório em provas (depoimentos, exames ou documentos) comprovadamente falsos, sendo desnecessário que tenha o magistrado se fincado exclusivamente nas provas falsas, basta que tenham as mesmas tido influência decisiva na sentença ⁷.

No que respeita a esse fundamento, uma indagação é pertinente: pode na ação revisional haver dilação probatória? Entendemos que não há qualquer obstáculo a que se produzam provas de eventual falsidade dos depoimentos, exames ou documentos na esfera revisional. Por

⁵ São casos, p. ex., quando ao fixar a reprimenda privativa de liberdade, o juiz incidir uma causa de majoração da pena não prevista expressamente em lei; condenar-se alguém por fato que não constitui crime ou contravenção; ser a causa decidida por juiz suspeito. O magistrado que, agindo de má-fé, não dá a conhecer sua suspeição (é devedor da vítima, art. 254, inc. V do CPP), e em troca do esquecimento da dívida, julga o processo, condenando o réu, havendo, portanto, violação da lei processual penal.

⁶ Cite-se o caso do juiz que, na dosimetria da pena, não reconhece a atenuante genérica da menoridade de 21 anos do réu ao tempo do crime, embora haja prova cabal da minorante, que é, como consabido, obrigatória, devendo incidir sobre a pena-base, ainda que esta se veja estabelecida, é a nossa posição, no patamar mínimo cominado.

⁷ A testemunha que compareceu ao processo, prestando depoimento comprovadamente falso para prejudicar o réu favorecer a vítima, tendo o juiz se fundado tão-somente nesse testemunho para proferir a condenação.

consequente, pode e até deve o juízo revidendo, quando houver necessidade, converter o julgamento da revisão em diligências com vistas à apuração das provas alegadas como falsas e que foram determinantes no decreto condenatório. Se se visa a correção de um erro, não há porque vedar a dilação probatória no procedimento da revisão.

5.3 Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

Nesse fundamento, apresenta-se a possibilidade de pleitear-se a revisão quando forem descobertas novas provas, seja da inocência do condenado, seja de circunstância que o favoreça na perspectiva de ver-se a sanção aplicada na sentença condenatória minorada por força de causas de diminuição de pena (gerais ou especiais) ou de atenuantes genéricas, ou pela inoccorrência de agravantes, qualificadoras ou causas de aumento de pena (gerais ou especiais), ou ainda pela desclassificação do crime ⁸.

É irrelevante que a prova “descoberta” tenha surgido após o trânsito em julgado da condenação, descabendo a idéia de que são consideradas novas provas somente aquelas que porventura já existiam na fase instrutória, mas que se viram ignoradas, ou que inadmissíveis os depoimentos colhidos extrajudicialmente que venham a dizer, p. ex., da inocência do condenado.⁹ Ora, se a revisão objetiva corrigir uma injustiça, tudo aquilo que se afigurar, de molde demonstrar de maneira contundente a inocência do condenado (seja por não ter sido o autor do crime, seja pela inoccorrência do mesmo) deverá prestar-se ao manejo do pedido, mesmo que

⁸ Em resumo, são causas de diminuição de pena (gerais ou especiais) aquelas que valoradas na terceira etapa do critério de fixação da pena, estando previsto expressamente na lei o *quantum* de minoração a ser adotado pelo juiz, enquanto as atenuantes são valoradas na segunda fase do critério trifásico de dosagem da pena, ficando o *quantum* de incidência ao livre arbítrio do julgador. No mesmo sentido, são as agravantes valoradas na segunda etapa da dosimetria da pena, ficando o *quantum* de majoração ao livre arbítrio do magistrado, enquanto as causas de aumento (gerais ou especiais), valoradas na terceira fase, expressam a quantidade de incidência. As qualificadoras, de sua vez, implicam na imposição para o crime de uma pena diferenciada (mais gravosa) na sua escala do que aquela que cominada ao tipo penal fundamental.

⁹ CAPEZ (2005, p. 484), afirma: “[...] prova nova é aquela produzida sob o crivo do contraditório, não se admitindo, por exemplo, depoimentos extrajudiciais.” Ao contrário, e acertada, é a posição assumida por GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES (ob. cit., p. 319): “Em matéria de prova nova, a interpretação da lei processual penal é mais abrangente do que a do Código de Processo Civil (art.485, VII CPC): neste, entende-se que a nova prova, descoberta após a sentença, deve referir-se a fato já alegado no curso do processo que culminou na sentença rescindenda. No processo Penal, presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo a relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que pode até ter sido descoberto depois.”

extrajudicial a sua apresentação¹⁰. O elenco, portanto, do que se deve entender por novas provas é ilimitado. Como já dito, o tribunal revidendo, entendendo por bem, poderá converter o julgamento em diligências para o fim de aferir a nova prova apresentada, podendo, entretanto ser a mesma esmiuçada quanto a sua veracidade através de justificação prévia no juízo primeiro, antes, portanto, da proposição da revisão, regendo-se em conformidade com o que estatuído no Código de Processo Civil, arts. 861 a 866.

6. A REVISÃO CRIMINAL E A DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI

Durante algum tempo polemizou-se em torno da possibilidade de opor-se revisão criminal em face de decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Tal polêmica deveu-se ao fato de que a soberania dos veredictos é uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXVIII da CF). Hoje é pacificada a viabilidade. Não sendo absoluto o princípio da soberania dos veredictos, a revisão se mostra perfeitamente possível ante uma condenação injusta produzida pelo Conselho de Sentença, devendo sobrepor-se outros direitos fundamentais tão ou mais importantes (liberdade e dignidade do cidadão), aliando-se o princípio da amplitude de defesa (art. 5º, inc. LV da CF).

¹⁰ Imagine-se o caso do cidadão jovem, trabalhador e de boa família, que foi condenado por estupro (art. 213/CP) da ex-noiva, tendo o juiz se fincado na palavra da vítima e nos depoimentos das testemunhas, já que não realizada qualquer perícia, dado que, na cidade pequena, ausentes peritos ou pessoas com a devida habilitação técnica. A prova testemunhal foi uníssona em confirmar ter visto agente e vítima juntos na noite do fato, tendo ele, que parecia um pouco bêbado, sobre ela se insinuado, inclusive diversas vezes tentando abraçá-la e beijá-la, no que foi rejeitado, com ela empurrando-o. Disse-se também que ao caminharem para o carro, ele parecia segurar-lhe o braço, puxando-a. Ao chegar em casa ela fora vista com as roupas rasgadas e em prantos. Diante de um cenário assim, e da indignação da comunidade local, a condenação foi certa. Apelando da sentença, foi o recurso improvido, transitando em julgado a decisão, retornando os autos à comarca de origem para fins de execução da pena gravíssima. Recolhido ao cárcere e sabendo não ter cometido crime algum, o rapaz se desespera. Passado algum tempo, chega ao escritório do defensor uma carta escrita à mão, subscrita pela 'vítima', onde revelada a verdade. Tudo não passara de vingança por ter sido abandonada às vésperas do casamento com todo o enxoval comprado. Encontrando-se com o ex-noivo num bar e observando já estar ele um pouco 'alto', sabendo que ele iria se insinuar fez questão, à vista de todos de repudiar. Mas no carro, ao longo da 'carona' que pegou, tomou a iniciativa da excitação sexual, cedendo espontaneamente à relação. Deixada a algumas quadras de sua casa, no caminho rasga suas vestes e diante dos pais e vizinhos chorou teatralmente, contando ter sido violentada por aquele com quem iria casar-se. Não pode haver dúvida de que a correspondência reveladora é motivo e fundamento para viabilizar a revisão, ainda que surgida depois de encerrado definitivamente o processo. No caso vertente, não foram falsos os depoimentos que deram suporte ao decreto condenatório, posto que as testemunhas disseram exatamente aquilo que viram. De modo que a revisão só pode ver-se requerida pelo inciso III do art. 621 do CPP.

Cumpra, entretanto observar que, se no juízo revisional houver a anulação do processo ou do julgamento, deve o réu (não mais condenado) ser submetido a novo julgamento pelo Júri popular. Contudo, se a revisão tiver por fundamento, devidamente comprovado, a inocência do condenado, p. ex., não ter sido o autor do homicídio ou estar a suposta vítima viva ¹¹, não há porque razão renovar-se o julgamento, importando então na absolvição a ser proclamada pelo tribunal revidendo.

Insta repetir que a revisão procede na medida em que transitada em julgado uma sentença condenatória, de sorte que, tratando-se de fato criminoso da competência do Tribunal do Júri, não há como interpor a revisão em face de pronúncia, onde se tem apenas o encerramento de uma etapa do rito processual, consistindo essa decisão em juízo de admissibilidade da acusação, com vistas a sujeitar o réu a julgamento por quem competente para julgá-lo. Não se opera, portanto, com a sentença de pronúncia a coisa julgada.

6. A PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

Ressalte-se que o ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo no que concerne à execução da pena imposta na sentença condenatória. Todavia, tão fortes podem ser os argumentos expendidos no pedido revisional que a impetração de *habeas corpus* é a via adequada no intuito de obstaculizar a execução da reprimenda. Há quem diga até, que o tribunal, de ofício, com supedâneo nas normas atinentes às medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, dispostas no Código de Processo Civil, arts. 273 e 489 (com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006), e no poder geral de cautela do juiz, art. 798/CPC, pode suspender a execução da pena, vez que caracterizado o *periculum in mora* (o aprisionamento do cidadão condenado) ¹².

¹¹ Lembre-se aqui o famoso erro judiciário do “Caso dos Irmãos Neves”, em Minas Gerais, que, depois de submetidos duas vezes a julgamento pelo Júri de Araguari, onde absolvidos, num trabalho reconhecidamente brilhante do advogado João Alamy Filho, foram, em grau de recurso aviado pelo Ministério Público, de acordo com a lei processual da época, condenados pelo TJMG, descobrindo-se posteriormente que a ‘vítima’ do homicídio encontrava-se viva.

¹² GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES (ob. cit., p. 328).

Noutro giro, é desnecessário o recolhimento do condenado ao cárcere para que possa requerer a revisão, consoante o verbete da Súmula 393 do Pretório Excelso: “Para requerer revisão criminal o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.”

Com base no art. 626, *caput*, do Código de Processo Penal, o tribunal revidendo poderá (1) alterar a classificação da infração; (2) absolver o réu; (3) modificar a pena ou anular o processo. De toda forma, pelo que inscrito no parágrafo único do mesmo dispositivo, “não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”.

Na primeira hipótese, se se modifica a definição jurídica do fato, tipificando-se infração mais grave, e por consequência com pena mais gravosa, o máximo que pode ocorrer dado o que disposto no parágrafo único do aludido art. 626 do CPP, é a manutenção da sanção imposta na sentença condenatória, pelo que a solução mais adequada só pode ser dar pela improcedência do pedido revisional¹³. Conclui-se, portanto, que ao dar nova definição jurídica ao fato, o tribunal revidendo só poderá alterar a pena minorando-a. Incluídas na situação em apreço os casos não apenas de nova tipificação, como também de reconhecimento – o que incorreu na sentença – de causas de privilégio ou de prêmio, diminuição de pena (gerais ou especiais), atenuantes genéricas, ou ainda o decote de qualificadoras equivocadamente reconhecidas. Difere, ao nosso sentir, da hipótese de modificação da reprimenda, porquanto aqui, permanece inalterada a capitulação ou a classificação criminosa, inclusive no que respeita ao reconhecimento de todas as causas majorantes ou minorantes. *In casu*, o tribunal altera a sanção no que é pertinente a sua dosimetria por entendê-la exacerbada, sendo exemplos uma eventual redução da pena referencial (pena-base); maior valoração, para efeitos de incidência no tocante a quantificação, de uma atenuante genérica; menor valoração para os mesmos efeitos de uma agravante; incidência de maior diminuição ou menor aumento por conta dessas causas (gerais ou especiais), maior minoração tendo em vista as circunstâncias privilegiadoras ou premiadoras.

¹³ Aliás, esta é a posição assumida por ESPÍNOLA FILHO (ob. cit., p. 378), que diz: “... Está-se a ver, se a decisão fôr no sentido da classificação diversa da infração, há a perspectiva de, praticamente, vir a ser aplicada pena de rigor igual ao da imposta na sentença revista, que se manterá, pela impossibilidade de exasperar a situação do réu, quando a classificação for no sentido de crime mais rigorosamente punido; então, parece-nos, o que se terá a fazer é julgar improcedente a revisão, entendendo escapar a desclassificação ao objeto da mesma, por não tender a benefício do condenado.”

Importa dizer também que a revisão pode alcançar ainda a pena de multa, as ditas penas alternativas (restritivas de direitos ou não privativas de liberdade), seja para aplicá-las ou alterá-las, bem como eventual medida de segurança¹⁴. Pode-se ter em sede de revisão até a concessão do *sursis* (suspensão da execução da pena privativa da liberdade).

Ressalta-se que a decisão em matéria de revisão que altera a classificação da infração ou modifica a pena imposta beneficia eventuais corrêus no processo original, exceto, evidentemente, quando presentes razões de caráter estritamente pessoal.

A situação mais abrangente das que encartadas no art. 626, *caput* do CPP, é a que implica na absolvição do condenado. Se o tribunal, no julgar a revisão, absolver o condenado, são restabelecidos todos os direitos perdidos em função da condenação, bem como afastados seus efeitos (art. 627 do CPP) – desconstitui-se o título executivo que é a sentença condenatória transitada em julgado e que obriga à indenização pelos danos causados; reconduz-se ao cargo, função pública ou mandato eletivo perdidos; cessa-se a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela (efeito específico de ser considerado apenas no caso de ter sido o crime doloso cometido contra filho, tutelado ou curatelado); reabilita-se para a condução de veículo; restabelecem-se os direitos políticos suspensos (efeito constitucional da sentença condenatória criminal); excluem-se os antecedentes, afastando-se inclusive a reincidência eventualmente adquirida, vale dizer, reconstitui-se tudo o que acarretado em virtude do decreto condenatório. Contudo, pode o tribunal ao absolver, reconhecer a inimputabilidade, aplicando então medida de segurança (art. 627/ CPP, parte final).

A última hipótese prevista no art. 626, *caput* do CPP, é a anulação do processo. Se anulado o processo, retornam os autos à origem para sua retomada a partir da constatação da nulidade, havendo então a prolação de nova sentença. Tal providência só não ocorrerá se já tiver havido causa extintiva da punibilidade que o próprio tribunal poderá declarar.

Anulado o processo em grau de revisão, com sua remessa à Instância originária para reiniciar-se a partir da nulidade, poderá a nova sentença a ser proferida impor pena mais grave do que aquela aplicada na decisão anterior? A resposta é negativa com fulcro no que estabelecido no parágrafo único do art. 626/ CPP. A locução empregada “De qualquer maneira ...”, obsta que no novo *decisum* se possa ‘piorar’ a situação do réu (não mais condenado posto que anulado o

¹⁴ Com MARQUES (ob. cit., p. 334): “Se por erro judiciário foi imposta medida de segurança, a revisão pode atingi-la: a) suprimindo-a; b) substituindo-a; c) alterando seu prazo de duração.”

processo na decisão revisional). Contudo, diante da indagação, duas vertentes: a primeira entendendo que, se anulada apenas a sentença condenatória de Primeira Instância no juízo revidendo, a nova decisão, face o retorno dos autos, não pode impor ao réu pena mais gravosa, “... de modo que a sentença nula acaba produzindo o efeito de limitar a pena ao máximo por ela estabelecido, vinculando o juiz ou tribunal de origem”¹⁵. A segunda entende que, se a nulidade atingir a instrução processual, o que leva então à produção de novos elementos de prova (obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa), influenciando, portanto, no novo julgamento, pode a sentença superveniente fixar pena mais grave. Nossa posição é no sentido de que em nenhum caso poderá, na sentença posterior, haver fixação de pena mais grave ao réu.

A disposição da lei é conclusiva, “*De qualquer maneira...*”, ou seja, não importam os modos, as formas, os meios, sendo certo que, se o juízo revisional anular o processo, ensejando renovação da ação penal contra o réu, onde pode inclusive ser dada outra classificação, com novos contornos, ou alterar-se a capitulação do fato, não se pode na nova sentença ser aplicada pena mais grave do que a anterior. Não se justifica o ajuizamento de revisão criminal na expectativa de obtenção de resultado que só pode ser mais favorável para, anulando-se o processo, vir, numa nova decisão, no juízo original, a ser imposto maior gravame.

Por outro lado, não há como negar que, se anulado o processo ou tão somente a sentença, o tempo de pena eventualmente cumprido da condenação anterior que ser computado na execução da reprimenda que porventura sobrevir.

Se julgada procedente a revisão, o juiz das execuções criminais mandará juntar aos autos a certidão da decisão (acórdão) a pedido do interessado ou por ofício do tribunal. A este juiz caberá o cumprimento do que foi decidido.

Se, entretanto for a revisão julgada improcedente, poderão ser interpostos recursos especial para o STJ ou extraordinário para o STF, desde que atendidos os requisitos postos respectivamente nos artigos 102, III, alíneas “a”, “b” ou “c”, e 105, III, também alíneas “a”, “b” ou “c”, da Constituição Federal. Da decisão desfavorável não cabe apelação, contudo pode-se opor embargos de declaração se no decisório houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, art. 619 do CPP. Diverge a doutrina sobre a possibilidade de oposição de embargos infringentes quando não unânime a decisão em desfavor do peticionário, art. 609, parágrafo

¹⁵ GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES (ob. cit., p. 330).

único. A razão da divergência se assenta no fato de que a embargabilidade infringente se subordina aos recursos em sentido estrito e apelações. Contudo, existe previsão para tal recurso se a revisão é julgada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o Regimento Interno do STF, art. 333, inc. II. Cremos, entretanto que o não conhecimento de embargos infringentes opostos contra decisão não unânime em desfavor do requerente em revisão criminal noutros tribunais fere as garantias do contraditório e da ampla defesa inscritas na Constituição.

No caso de ser a revisão indeferida liminarmente pelo relator designado, o recurso oponível é o agravo regimental – art. 625, parágrafo 3º do CPP.

7. O PROCEDIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

A petição de revisão criminal deverá ser endereçada ao Presidente do tribunal competente, que por sua vez a distribuirá a um relator e revisor, devendo o primeiro não ter funcionado ou se pronunciado no processo, art. 625, *caput* do CPP. Embora o artigo expressamente mencione “*desembargador*”, por conseguinte membro de Tribunal de Justiça estadual, o vocábulo deve se estender a “*ministros*”, se a competência revisional for de Tribunais Superiores, e a “*desembargadores federais*” ou “*juízes*”, se a competência for dos Tribunais Regionais Federais.

Deve o peticionário sempre instruir o pedido com a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, e também com a comprovação suficiente dos fundamentos alegados ou que dêem margem à dilação probatória.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a revisão se processa segundo as disposições dos arts. 374 a 379 do Regimento Interno (Resolução n. 420, de 01/08/2003, alterada pela Resolução n. 520, de 05/03/2007).

De acordo com o art. 376 e parágrafos do RITJMG, o desembargador-relator designado poderá determinar o apensamento dos autos originais e qualquer outra diligência que entender conveniente, não restando dúvida, portanto, da possibilidade de produção de provas no curso da revisão. Não sendo o caso de indeferimento liminar, abre-se vista ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, que dará parecer no prazo de 10 dias, sendo conclusos os autos primeiro ao relator e depois ao revisor (10 dias para cada um). Na sessão de julgamento, poderão sustentar oralmente o requerente e o representante do Ministério Público por quinze

minutos cada e nessa ordem. Julgada revisão, será o acórdão publicado no prazo de 15 dias, contados da data do julgamento.

8. A REVISÃO NAS JUSTIÇAS MILITAR E ELEITORAL

Na Justiça Militar, segundo o disposto no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969), arts. 550 a 562 há a previsão expressa da possibilidade de revisão criminal, sendo o juízo revisional na esfera estadual, onde houver, o Tribunal de Justiça Militar, competente, portanto, para processar e julgar o pedido decorrente das sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas pelos juízes auditores (é o caso de Minas Gerais). No âmbito federal, o órgão revidendo das decisões das Auditorias é o Superior Tribunal Militar.

Já na Justiça Eleitoral, a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) silencia, contudo, no seu art. 364, é determinada a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, de forma que não há vedação à interposição de revisão, sendo competente para julgamento nos processos de sua competência originária ou nos casos em que a decisão for dos juízes eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral (art. 29, I e II, “a”). Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar o pedido nos casos em que decidir em única ou última Instância (art. 22, I e II).

9. A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

No art. 630 do CPP, previsto o reconhecimento ao direito à indenização, desde que o interessado requeira. Também a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXV, prevê a indenização a ser paga pelo Estado nos casos de erro judiciário.

É imperioso, entretanto, que se diga, que a indenização só será devida se o erro judiciário tiver sido a causa do prejuízo sofrido.

Não está o peticionário obrigado a formular a pretensão indenizatória juntamente com a revisão, porquanto pode fazê-lo depois, no juízo cível, através de ação própria, contudo, assim

fazendo, haverá o interessado que provar a extensão dos prejuízos acarretados pelo erro judiciário revisto, além do que, nessa ação que ser ouvida a parte contrária, ou seja, o Estado. Melhor então que a pretensão de indenização se veja feito cumulativamente com a revisional para, se concedida, seja a reparação apenas executada na esfera civil, havendo assim, cumulação, não de pedidos, mas de ações ¹⁶. Interessante nesse aspecto é que, cumulando-se as ações revisional e indenizatória, a Fazenda Pública, sujeito passivo da pretensão de ressarcimento, não é citada para manifestar-se, cabendo ao Ministério Público, que ocupa o pólo passivo na revisão, representar também o Estado no que tange ao interesse civil.

O art. 630, parágrafo 2º, alínea “a” do Estatuto Processual dispõe que não caberá indenização estatal quando o erro ou injustiça da condenação derivar de “... *ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder*”. A exigente só terá validade se tiver havido dolo ou culpa. Por óbvio, não se diz da causa que afasta a obrigação de indenizar se, p. ex., foi a confissão do réu no inquérito ou no processo obtida por tortura ou coação, ou se deixou de apresentar uma prova importante porque ameaçado na sua integridade física.

Sobre o que disposto no art. 630, parágrafo 2º, alínea “b” do CPP, que preceitua não caber ao Estado indenizar, no caso de ser a revisão criminal julgada procedente, se a ação penal originária for de iniciativa privada, cremos que em face da norma constitucional retro citada, que não distingue casos de ação penal pública ou privada, encontra-se revogada, e também porque na ação penal privada, embora movida pelo ofendido – querelante – é o Estado, através do juiz quem recebe a queixa, valora as provas apresentadas e julga, condenando o querelado. É, portanto, o Estado quem comete o erro judiciário e não o querelante que propôs a ação. A isenção de indenizar no caso só deveria ser estabelecida numa hipótese, como opina TOURINHO FILHO (2003, p. 632): “... a menos que a condenação fosse resultante de provas falsas arremetidas pelo querelante.”

Encerrando, importa salientar que, ao prover a revisão e a indenização requeridas, o tribunal não fixará valor, somente estabelecendo a obrigação de reparar o dano que adveio do

¹⁶ Leciona MARQUES (ob. cit., p. 337): “Quando o condenado pede e requer a reparação do erro judiciário, concomitantemente com a revisão, registra-se cumulação de ações em simultaneus processus: juntamente com a ação penal constitutiva, consubstanciada no pedido de revisão, a ação condenatória civil de indenização pelos prejuízos sofridos. Há, assim, cumulação condicionada, na qual se verifica a existência de ação complementar, cuja procedência depende do primeiro pedido, pois se a revisão for declarada improcedente, o condenado será carecedor da indenização pleiteada.”

erro judiciário, constituindo-se, no entanto, a decisão, em título executivo, que, com a devida execução se discutirá o *quantum debeat*. A execução deverá ser proposta contra a União se a condenação injusta tiver sido proferida por quaisquer órgãos da Justiça Federal e contra Estado membro da Federação quando a condenação for de sua Justiça.

REFERÊNCIAS

- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**, 2006, Saraiva. São Paulo
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 12ª edição, 2005, Saraiva. São Paulo.
- FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**, vol. II, 1942, Livraria Jacintho. Rio de Janeiro.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, vol. VI, 4ª edição, 1955, Editor Borsoi. Rio de Janeiro.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 4º volume, 25ª edição, 2003, Saraiva, São Paulo.
- GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, Ada Pellegrini; Antônio Magalhães e Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**, Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. IV, 1997, Bookseller, Campinas, São Paulo.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 6ª edição, 1999, Atlas. São Paulo.
- SIQUEIRA, Galdino. **Curso de Processo Criminal**, 2ª edição, 5º milheiro, 1937, Livraria Magalhães, São Paulo.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**, vol. 2, 6ª edição, 1989, Saraiva, São Paulo.